

LEGISLAÇÃO EM NÚMEROS - CÓDIGO CIVIL - SUJEITOS DO PAGAMENTO



ÍNDICE

1. DESTINATÁRIO DO PAGAMENTO.....	4
Os Sujeitos do Pagamento	4
A Regra Geral do Destinatário do Pagamento (Art. 308, CC)	4
Teoria Geral do Negócio Jurídico e A Escada Pontiana	5
Considerações Finais	6
Resumo	6
2. BOA FÉ NO PAGAMENTO	8
Credor Putativo e a Teoria da Aparência	8
Boa-Fé Objetiva vs. Subjetiva	8
Exemplo	8
Requisitos e Efeitos do Artigo 309	9
Resumo	9
3. PAGAMENTO AO INCAPAZ	10
A Invalidade do Pagamento sob a Ótica da Escada Pontiana	10
O Requisito do Conhecimento (“Cientemente”) e a Malícia do Menor	10
Reversão em Proveito do Incapaz e o Ônus da Prova	11
O Conceito Atual de Incapacidade (Lei nº 13.146/15)	11
4. QUITAÇÃO	12
Evolução Histórica: Do Patrimonialismo ao Existencialismo	12
A Dimensão Existencial da Quitação	12
O Direito de Exigir a Quitação e o Direito de Retenção (Art. 319, CC)	13
A Dispensa do Instrumento Formal por Força da Confiança	13
Resumo	13
5. PAGAMENTO E PENHORA	15
A Quebra da Teoria da Aparência: O Dever de Inércia	15
Dinâmica Trilateral	15
Processo Civil (CPC/15)	15

O Duplo Pagamento e o Direito de Regresso..... 16

Resumo 16

6. REVISÃO 17

O Panorama Geral do Destinatário do Pagamento 17

A Regra Matriz do Recebimento (Art. 308) 17

O Credor Putativo e a Boa-Fé Objetiva (Art. 309)..... 17

O Pagamento ao Incapaz (Art. 310 c/c Art. 180)..... 17

A Dimensão Existencial da Quitação (Arts. 311 e 319)..... 17

O Crédito Penhorado ou Impugnado (Art. 312) 18

Quadro conclusivo..... 18

1. Destinatário do pagamento

Os Sujeitos do Pagamento

No estudo do adimplemento (cumprimento) das obrigações, identificamos dois polos fundamentais:

- **Polos Ativo (*Solvens*):** Aquele que efetua o pagamento (geralmente o devedor).
- **Polo Passivo (*Accipiens*):** Aquele que recebe o pagamento (geralmente o credor).

Esta aula possui como foco o **polo passivo**, isto é, quem tem a legitimidade para receber o pagamento de forma a extinguir regularmente a obrigação.

A Regra Geral do Destinatário do Pagamento (Art. 308, CC)

O **Artigo 308 do Código Civil** estabelece a regra matriz sobre a quem se deve pagar:

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

O CREDOR E SEUS REPRESENTANTES

A priori, quem deve receber é o credor (seja pessoa física ou jurídica). Contudo, o direito admite a figura da **representação**, pela qual um terceiro atua em nome do credor. A representação pode ser dividida em três espécies:

- 1. Representação Legal:** Decorre da lei (ex: pais representando filhos menores, tutores, curadores).
- 2. Representação Convencional (ou Voluntária):** Decorre da vontade do credor, instrumentalizada por meio de um contrato de mandato (procuração).
- 3. Representação Judicial:** Determinada pelo juiz (ex: inventariante, administrador judicial na falência).

“QUEM PAGA MAL, PAGA DUAS VEZES”

Se o devedor pagar a um terceiro que não seja o credor e nem seu representante legítimo, o pagamento, em regra, é **inválido** perante o verdadeiro credor. O devedor continuará obrigado a pagar ao credor real, restando-lhe apenas o **direito de regresso** (ação de repetição de indébito por enriquecimento sem causa) contra o terceiro que recebeu indevidamente.

VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO A TERCEIRO

O próprio artigo 308 traz as salvaguardas para o devedor que pagou mal. O pagamento feito a terceiro se tornará válido se:

1. Houver Ratificação Posterior: O credor confirma e valida o ato. Vale lembrar que *Ratificar* significa confirmar/validar. Não confunda com *retificar*, que significa corrigir.

2. Houver Reversão em Proveito do Credor: O devedor consegue provar que, mesmo tendo entregue o dinheiro a um terceiro, o montante foi revertido diretamente em benefício do credor (ex: o devedor pagou a um terceiro que usou o dinheiro para quitar uma dívida de condomínio do próprio credor). O pagamento é válido *na medida exata (tanto quanto)* do proveito gerado.

Teoria Geral do Negócio Jurídico e A Escada Pontiana

Para compreender perfeitamente a dinâmica do pagamento, a doutrina recorre à famosa **Escada Pontiana** (criada pelo jurista Pontes de Miranda), que divide o negócio jurídico em três planos: **Existência, Validade e Eficácia**.

O pagamento é classificado pela doutrina majoritária como um **ato jurídico em sentido estrito** ou, para alguns, um **ato-fato jurídico**. Contudo, ele atrai a aplicação analógica das regras do negócio jurídico quanto à capacidade e defeitos).

PLANO DA EXISTÊNCIA (1º DEGRAU)

Para que o ato exista no mundo jurídico, ele necessita de quatro elementos substantivos (sem qualificações):

- **Agente** (Polo subjetivo)
- **Objeto** (Polo objetivo)
- **Forma** (Aspecto formal)
- **Vontade** (Aspecto material/volitivo)

Sem esses elementos, o ato é juridicamente **inexistente**.

PLANO DA VALIDADE (2º DEGRAU)

Uma vez existente, passa-se a analisar se esses elementos preenchem os requisitos de regularidade perante a lei (Art. 104, CC):

- **Agente Capaz:** Maior de 18 anos ou emancipado.
- **Objeto Lícito, Possível, Determinado ou Determinável:** De acordo com a lei, a física e passível de identificação (gênero e quantidade).
- **Forma Prescrita ou Não Defesa em Lei:** Em regra, a forma no direito civil é livre, exceto quando a lei exigir solenidade (ex: escritura pública para imóveis).
- **Vontade Livre e Consentida:** A manifestação de vontade não pode estar maculada por **vícios de consentimento** (Erro, Dolo, Coação, Estado de Perigo, Lesão ou Fraude contra Credores). Se houver vício, o negócio será **anulável**.

Considerações Finais

O CREDOR PUTATIVO E A TEORIA DA APARÊNCIA (ART. 309, CC)

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

O Credor Putativo é aquele que, aos olhos de todos e diante das circunstâncias, **parece ser** o verdadeiro credor ou seu legítimo representante, mas na verdade não é (ex: um herdeiro aparente que recebe os aluguéis antes da partilha; ou um funcionário demitido que continua no caixa da empresa portando o uniforme e o crachá).

São requisitos para validade:

1. Boa-fé objetiva e escusável do devedor (o erro deve ser justificável).
2. Elementos objetivos que sustentem a aparência de direito.

Cumpridas estas condições, o pagamento é **VÁLIDO e EFICAZ**. O devedor está exonerado da obrigação. O verdadeiro credor deverá cobrar o valor daquele que recebeu indevidamente (o credor putativo).

O PAGAMENTO CIENTEMENTE FEITO AO INCAPAZ (ART. 310, CC)

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em proveito dele efetivamente reverteu.

Em regra, o devedor não deve pagar diretamente ao absolutamente ou relativamente incapaz sem a presença de seu representante ou assistente legal. Caso isso ocorra, o pagamento é, em regra, inválido. Contudo, há uma **inversão do ônus da prova**: a lei presume o prejuízo do incapaz, mas permite que o devedor se salve se **provar cabalmente** que o dinheiro reverteu em benefício real do incapaz (ex: o menor usou o dinheiro para pagar a mensalidade da escola, comprar alimentos ou remédios).

Se o incapaz despendeu o dinheiro com futilidades ou o perdeu, o devedor terá que pagar novamente.

Resumo

Situação de Pagamento	Validade Jurídica	Consequência / Exceção
Ao Credor ou Representante	Válido	Extingue a obrigação.

A Terceiro Não Autorizado	Em regra, Inválido	Torna-se válido se houver ratificação do credor ou se reverter em proveito dele.
Ao Credor Putativo (Aparência)	Válido	Exige boa-fé do devedor. O credor real cobra do falso.
Ao Credor Incapaz	Em regra, Inválido	Torna-se válido se o devedor provar que reverteu em benefício do incapaz.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Legislação em Números - Código Civil - Sujeitos do Pagamento



www.trilhante.com.br

